



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.000158/2008-41
Recurso nº 999.999 Embargos
Acórdão nº 2301-003.649 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria EMBARGOS - OMISSÃO
Embargante MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

SEGURO DE VIDA PAGO PELO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA E ISENÇÃO SUJEITA A REQUISITOS.

Os pagamentos de seguros de vida quando habituais estão compreendidos no campo de incidência da contribuição previdenciária por serem ganhos habituais sob a forma de utilidade. A isenção concedida pela legislação exige que o benefício esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e seja disponibilizado à totalidade de seus empregados e dirigentes. Entretanto, em homenagem ao princípio da eficiência e diante de Ato Declaratório da PGFN dispensando aquele órgão de recorrer quando o lançamento tratar do seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, adotamos entendimento similar. No caso, há prova de que houve individualização do montante que beneficia cada um dos empregados, inviabilizando a aplicação das conclusões do Ato Declaratório.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator; b) acolhidos os embargos. em ratificar a decisão, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Amilcar Barca Teixeira Junior, Léo Meireles do Amaral, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Embargos interpostos pela Recorrente que assim relatamos no despacho de admissibilidade:

Trata-se de embargos opostos tempestivamente pela Recorrente contra Acórdão, fls. cujo voto vencedor negou provimento ao recurso na parte relativa ao Seguro de Vida em grupo com a seguinte motivação:

Não há prova nos autos de que o seguro de vida não tenha individualização do montante que beneficia cada um dos empregados, o que impede de aplicarmos o conteúdo do Parecer da PGFN. Não sendo cumprido tal requisito e não constando o seguro de vida em acordo coletivo em todo o período, revela-se correta a inclusão de tais pagamentos na base de cálculo da contribuição previdenciária.

A Embargante aponta que houve omissão/obscuridade na decisão no tocante a análise de provas que correspondem ao Doc. 07, pois este demonstraria que não existe o valor individualizado do montante que beneficia cada um dos empregados. Cita a cláusula 5 da Apólice 93.1.110.702 na parte em que esta fala em capital segurado de 30(trinta)vezes o salário mensal do empregado.

Na análise do acórdão proferido verificamos que há razão na oposição dos embargos e em seus fundamentos, pois apontamos falta de provas nos autos e a embargante aponta objetivamente que existem provas que tratam da questão guerreada.

Em face da omissão, os Embargos foram acolhidos pelo Presidente da Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Tendo os Embargos sido acolhidos pelo Presidente da Turma, cabe-nos apreciar o mérito deste.

De fato, conforme apontou a embargante, nossa análise não considerou a existência dos documentos do Doc. 07 e devemos sanar tal omissão.

No entanto, ao observamos o conteúdo do referido documento permanecemos com a conclusão de que não podemos aplicar as conclusões do Parecer PGFN 2.119/2001, pois há individualização do montante que beneficia cada um dos empregados. A própria embargante aponta que nas cláusulas das apólices existe a especificação do capital segurado de cada empregado no montante de 30(trinta)vezes o respectivo salário. De fato, nas fls. 1895 encontramos o dispositivo contratual que comprova a existência de capital segurado individualizado, o que impede a aplicação das conclusões do referido Parecer.

Por todo o exposto, voto no sentido de **ACOLHER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS** de modo a ratificar o dispositivo do acórdão quanto ao seguro de vida.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator